ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 10.104

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Manoel Stalin Costa Cordeiro

Data: 20/04/2021

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 23/2021. (NÃO VOTADO). Reconhece as atividades religiosas como serviços essenciais, no âmbito do Município de Montes Claros, antes, durante e após tempos de crises provocadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.10 **Posição:** 50 **Número de folhas:** 05

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 23/2021

AUTOR:

Ver. Manoel Stalin Costa Cordeiro

ASSUNTO:

Reconhece as Atividades Religiosas como Serviços Essenciais no Âmbito do Município de Montes Claros/MG Antes, Durante e Após Tempos de Crises Provocados por Moléstias Contagiosas ou Catástrofes Naturais, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 -
2 -
3 - **Entrada - 20/04/2021**
4 - **Comissão Legislação e Justiça.**
5 -
6 -
7 -
8 -
9 - Entrada - 22/04/2021
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AS COMISSÕES
20 / 04 / 21

PROJETO DE LEI Nº 23/2021

Reconhece as atividades religiosas como serviços essenciais no âmbito do Município de Montes Claros/MG antes, durante e após tempos de crises provocados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1° – Ficam reconhecidas e caracterizadas as atividades religiosas como serviços essenciais no Município de Montes Claros/MG, antes, durante e após tempos de crises provocados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2° – A manutenção de atividades religiosas, em tempos de crises provocadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, deverá obedecer recomendações e medidas para preservação da segurança ou biossegurança dos cidadãos, nos termos de diretrizes regulamentadas através de decreto emitido pelo Executivo Municipal.

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros/MG, em 13 de abril de 2021.

Vereador Manoel Stalin Costa Cordeiro
Partido: PODEMOS

PROTOCOLO
☐ EXP. ☒ RECEB.
13 / 04 / 2021
HORA: 14h30
ASS: Ribeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

E JUSTIÇA

EM 20 DE ABRIL DE 2021

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI.

A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

As atividades religiosas são essenciais ao individuo, fazem parte da cultura e identidade das nações, bem como influenciam na saúde mental das pessoas, além de ajudarem de maneira prática as comunidades através de diversas ações sociais sem ônus as esferas de poder.

Constituem meios de auxílio onde muitas vezes a presença do estado se faz ausente em razão do crescimento desordenado das cidades e acentuada desigualdade social.

Portanto, solicito a esta Casa Legislativa, que se sensibilize com o presente projeto, visto que afeta diretamente a qualidade de vida dos cidadãos, que buscam nas atividades religiosas um conforto em tempos de crise provocadas pelas mais diversas causas, além de constituírem uma importante força de auxílio ao estado, razão pela qual peço aos ilustres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 23/2021 que "Reconhece as atividades religiosas como serviços essenciais no âmbito do Município de Montes Claros/MG antes, durante e após tempos de crises provocados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e dá outras providências.", de autoria do Vereador Manoel Stalin Costa Cordeiro.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O Projeto de Lei em análise tem como ideia reconhecer as atividades religiosas como serviços essenciais no município de Montes Claros antes, durante e após tempos de crises provocados por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

O art. 3° do projeto em questão prevê a vigência imediata da lei, caso aprovada.

É fato público e notório que estamos em pleno estado de Pandemia Mundial por moléstia contagiosa, qual seja o COvid-19, portanto, uma vez aprovado, a lei teria vigência para o presente momento.

Ocorre que os serviços essenciais, para o presente momento de pandemia, foram definidos na Lei 13.979/20 e suas alterações e regulamentações, sendo que no §9° do art. 3° assim dispõe sobre a competência para definição das atividades e serviços essenciais:

> Art. 3° (...)
> § 9° A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, **assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.** (destacamos)

Portanto, durante o presente momento de Pandemia que vivemos, as definições dos serviços essenciais deverá se dar por Decreto, ato exclusivo do Poder Executivo, ou seja, previu a competência exclusiva do Executivo para a definição dos serviços essenciais.

Assim, o projeto feriu a citada legislação, tornando-o ilegal por vício de iniciativa, cumpre esclarecer que não se adentra ao mérito de que as atividades religiosas são ou não essenciais, mas restringe-se ao fato de que, a iniciativa de legislação neste sentido é do Executivo Municipal.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 22 de abril de 2021.

Luciano Barbosa Braga Assessor Legislativo
OAB/MG 78605